

"Art. 11 - Quando se tratar de construção nova, reforma ou ampliação de imóvel destinado a atividades industrial, comercial ou de prestação de serviço, a licença de localização e funcionamento somente será concedida após a expedição do "habite-se" ou aceitação da obra.

Art. 18 - A exploração de atividade em logradouro público depende de alvará de licença.

Parágrafo Único - Compreendem-se como atividades nos logradouros públicos, entre outras, as seguintes (...)

1. d) de recreação e esportiva."

Em audiência (fl. 73), os Srs. Márcio Paulikevis e José Levy (fl. 73), admitiram que executaram serviços sem previsão contratual, antes mesmo de fazerem um termo aditivo prevendo tais serviços, e que esta é uma prática recorrente no Estado. Esta conduta fere o Princípio da legalidade (art. 37, CF/88), o qual prevê que o administrador público só poderá agir dentro daquilo que é previsto e autorizado por lei. Porém esta legalidade não se resume apenas à observância da lei, mas sim a todo o sistema jurídico. Neste caso, a execução apenas de atos que estejam previstos no contrato. Foram observados indícios de superfaturamento em relação às luminárias, que custavam mais de R\$6.000,00 (seis mil reais) e que não tiveram o valor justificado, e ainda por cima, não foram encontradas instaladas, conforme auditoria feita pela AGE mencionada em vídeo de audiência acostado às fls. 73. Tal informação é muito grave e precisa ser melhor verificada, pois fere o Princípio da economicidade (art. 70, CF/88), ao comprar luminárias tão caras sem necessidade, e ainda podendo ser caracterizada como improbidade administrativa, nos termos do art. 10, inciso V da Lei nº 8.429/92.

E ainda, tendo em vista que pode levar à possível constatação de dano ao Erário, é o Ofício nº 01/2018 (fl. 19 - HIDROSAM-SANEVIAS - CAIXA C) encaminhado à PAULITEC pela própria SECULT, e informados a este Parquet de Contas de maneira complementar, os quais apontam para a provável ocorrência de pagamentos indevidos relativos ao Contrato nº 032/2014, totalizando o valor de R\$3.272.598,50 (três milhões, duzentos e setenta e dois mil, quinhentos e noventa e oito reais e cinquenta centavos).

Tais fatos demandam uma imediata e assertiva atuação do Tribunal de Contas do Estado do Pará (TCE/PA), órgão do Controle Externo com unidade especializada na fiscalização de obras.

Nessa perspectiva, este Órgão do Ministério Público de Contas do Estado do Pará sugere no tópico subsequente desta inicial que o TCE/PA instaure inspeção, para esclarecer dúvidas sobre as irregularidades apontadas, sem prejuízo da análise de outras irregularidades que vierem a ser encontradas em outros instrumentos ao longo dos trabalhos de auditoria dos setores técnicos desta Corte de Contas.

III - DOS PEDIDOS

Ante o exposto, o Ministério Público de Contas do Estado do Pará (MPC/PA) vem, com suporte na fundamentação jurídica ora expedida, requerer:

3.1 - O recebimento e o processamento da presente Representação;

3.2 - A realização de inspeção, nos moldes dos arts. 82 e 83 do Regimento Interno, para que:

3.2.1 - Seja requisitado à Controladoria de Obras, Patrimônio Público e Meio Ambiente, do Tribunal de Contas, nos termos do art. 122, inciso II, do Regimento Interno, sem prejuízo de outras diligências, (a) a realização de inspeção in loco no Parque Estadual do Utinga, para que seja apurado se a execução do objeto está de acordo com o contrato; (b) se houve qualquer tipo de irregularidade (pagamento antecipado, inexecução parcial, sobrepreço, superfaturamento, jogo de planilha etc.) na execução das referidas obras, emitindo-se o competente relatório técnico para cada um dos objetos vistoriados;

3.2.2 - Seja determinado à Secretaria de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado a apuração das irregularidades relatadas no Parque Estadual do Utinga, examinando especialmente os fundamentos e a legalidade dos atos que deram ensejo à esta representação; em havendo a constatação da situação descrita no art. 51 da LOTCE/PA, que adote as providências descritas no referido dispositivo legal;

3.2.3 - Sejam os representados (Srs. Paulo Roberto Chaves Fernandes e Pedro Luiz Paulikevis dos Santos) citados, na forma regimental, para que lhes seja facultado o exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa;

3.2.4 - Outrossim, caso verificado que os envolvidos nas obras que possam ter contribuído para os ilícitos, que sejam igualmente citados, na forma regimental, para que lhes seja facultado o exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa, no bojo desta representação ou do processo de Tomada de Contas Especial (LOTCE/PA, arts. 50 e ss.), e de outros mais que porventura derivem desse objeto de investigação, conforme entender mais adequado o (a) ilustre Relator do presente feito, de acordo com o que restar descortinado pela fiscalização[6];

3.3 - No mérito, confirmadas as graves ilegalidades noticiadas, seja julgada PROCEDENTE a presente representação para que:

3.3.1 - Seja aplicada aos responsáveis, Srs. Paulo Roberto Chaves Fernandes e Pedro Luiz Paulikevis dos Santos, a multa prevista no art. 83, inciso II, da Lei Complementar nº 81/2012, com fundamento no art. 124, § 2º, do Regimento Interno;

3.3.2 - Seja convertida a representação em Tomada de Contas Especial, caso identificado dano ao erário após a inspeção in loco realizada pela

Controladoria de Obras, Patrimônio Público e Meio Ambiente, nos termos do art. 120, do Regimento Interno;

3.3.3 - Seja a presente representação, ao final, juntada ao processo de prestação e contas anuais dos responsáveis no exercício financeiro correspondente;

3.3.4 - Requeiro, ainda:

3.3.4.1 - o monitoramento de todas as determinações e recomendações porventura encetadas pelo Tribunal, bem como, se necessário, o auxílio da AGE e do próprio TCE/PA, para corrigir as fragilidades detectadas; e

3.3.4.2 - a oitiva do Parquet de Contas em todas as fases do processo em que lhe caiba atuar como custos legis.

Junta-se à Representação a Notícia de Fato nº 2019/0135-3.

Finalmente, pugna-se seja dada tramitação urgente e preferencial ao processo, na forma preconizada pelo art. 42, inciso VIII, do Regimento Interno do TCE/PA.

Nestes termos,

Pede-se e espera-se deferimento.

Belém, 24 de setembro de 2019.

Deila Barbosa Maia

PROCURADORA DE CONTAS

Titular da 7ª Procuradoria de Contas

[1] Lei Complementar Estadual nº 09, de 27/01/1992, com a redação dada pela Lei Complementar Estadual nº 106 de 21 de julho de 2016.

[2] CF, art. 130.

[3] CE, art. 186.

[4] Lei Federal nº 8.625/1993; Lei Complementar Estadual nº 057/2006.

[5] Lei Complementar Estadual nº 9/1992, atualizada pelas Leis Complementares Estaduais nº 85/2013 e 106/2016.

[6] Ponderando-se que no caso do acatamento das sanções previstas nos itens "3.3.1" e "3.3.2" no âmbito deste processo, estes deverão ser necessariamente citados para, querendo, se defenderem.

Protocolo: 522193

PORTARIA Nº 022/2020/MPC/PA

A Procuradora-Geral de Contas, no uso de suas atribuições legais, CONSIDERANDO o requerimento da servidora Fernanda Rosa Cabral, datado de 22/01/2020 (Protocolo nº 2020/50224), pelo qual solicita sua exoneração do cargo que ocupa a partir de 01 de março de 2020, CONSIDERANDO o art. 60, II, da Lei Estadual nº 5.810/94 (RJU/PA), bem como o art. 37, II, da Constituição Federal de 1988,

RESOLVE:

Exonerar, a pedido, a servidora FERNANDA ROSA CABRAL do cargo em comissão de Assessor da Procuradoria, a contar de 01/03/2020.

Dê-se ciência, publique-se e cumpra-se.

Belém/PA, 05 de fevereiro de 2020

SILAINE KARINE VENDRAMIN

Procuradora-Geral de Contas

Protocolo: 522515

EXTRATO DA PORTARIA Nº 01/2020-6ªPC/MPC/PA

A Procuradora de Contas do Estado do Pará, Deila Barbosa Maia, torna pública a instauração de Procedimento Apuratório Preliminar, que se encontra à disposição na sede do órgão, sito na Av. Nazaré, nº 766, nesta cidade de Belém do Pará.

PAP nº 2019/0145-6

Instaurante: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ, no uso de suas atribuições conferidas pelos artigos 129, inciso VI, e 130 da Constituição Federal; art. 26, I da Lei nº 8.625/1993; artigo 54, inciso I da Lei Complementar Estadual nº 57/2006; art. 7º, VI da Lei 12.527/11 e artigos 13 e 15 da Lei Complementar Estadual nº 09/1992.

Interessado: Departamento de Trânsito do Estado do Pará - DETRAN/PA
Objeto: Obter informações e documentos acerca da Notícia de fato recebida, Processo nº 2019/0145-6, referente a possíveis irregularidades contidas na Portaria DETRAN-PA nº 3204/2019, publicada no Diário Oficial do Estado do Pará em 17/09/2019.

Belém, 06 de fevereiro de 2020.

DEILA BARBOSA MAIA

Procuradora de Contas

Titular da 6ª Procuradoria de Contas

Protocolo: 521779

PORTARIA Nº 021/2020/MPC/PA

A Procuradora-Geral de Contas, no uso de suas atribuições legais, CONSIDERANDO o requerimento da servidora Diana Paes Cazetta, datado de 22/01/2020 (Protocolo nº 2020/50270), pelo qual solicita sua exoneração do cargo que ocupa a partir de 01 de março de 2020, CONSIDERANDO o art. 60, II, da Lei Estadual nº 5.810/94 (RJU/PA), bem como o art. 37, II, da Constituição Federal de 1988,

RESOLVE:

Exonerar, a pedido, a servidora DIANA PAES CAZETTA do cargo em comissão de Assessor da Procuradoria, a contar de 01/03/2020.

Dê-se ciência, publique-se e cumpra-se.

Belém/PA, 05 de fevereiro de 2020

SILAINE KARINE VENDRAMIN

Procuradora-Geral de Contas

Protocolo: 522514